

## DECRETO MUNICIPAL Nº 03/2024

**DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EMAS**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a legislação municipal em vigor a Lei Municipal Nº 602/2023, de 18 de dezembro de 2023.

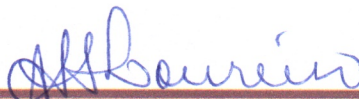
**Art. 1º** O Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado à Meta 06 estabelecida pela Lei Nº 13.005/2014, instituiu 20 metas para a Educação Nacional, e o Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal Nº 437/2015 ambos em sua meta 6 se comprometem a “ Oferecer educação em tempo integral em no mínimo 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos da educação básica, até o final da vigência do plano 2014/2024.

**Art. 2º** O presente Decreto define diretrizes regras gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação Integral em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Emas-PB.

**Art. 3º** O repasse do Auxílio Financeiro aos Municípios AFM destinados à educação e às ações e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão originários da Resolução nº 18 de 27 de setembro de 2023, do conselho deliberativo do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

**Art. 4º** Fica definido as Diretrizes Gerais de Educação Integral de ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL do município de Emas destinado às Escolas de Educação Básica em tempo integral, em conformidade a Lei Federal Nº 14.640 de 31 de julho de 2023,

**§ 1º** O programa de ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças e jovens matriculados em escolas públicas de Educação Infantil e Fundamental mediante oferta de educação em tempo integral.





§ 2º A Escola de Tempo Integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias, a 35 horas semanais, comatendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinadoa todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização, eventos culturais, esportivos, recreações etc.

**Art. 5º** A Escola de Tempo Integral, visando a implementação da Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I- viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões.

II- adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

III- atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

IV- oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V- proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI- orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VII- aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

**Art. 6º** A Escola de Tempo Integral deverá prever o atendimento gradual das escolas da rede Municipal, assim aumentando progressivamente até atingir 50% das unidades escolares.

**Art. 7º** No Ensino Fundamental a escola de Tempo Integral funcionará em dois turnos manhã e tarde, com uma jornada de no mínimo 35 horas semanais.

**Art. 8º** Na Educação Infantil a Escola em Tempo Integral poderá se dar de forma e horários corridos, visando atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias.



**Art. 9º** O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

**Art. 10** As Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I- Carga Horária de 20 horas semanais do currículo composto pelos Campos de Experiência e Componentes Curriculares da BNCC.

II- Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

**Art. 11.** As escolas que vierem a oferecer Educação em Tempo Integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

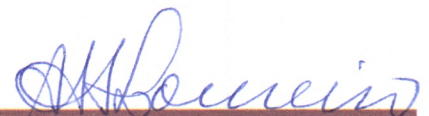
I- apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II- explicitar as concepções do ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III- fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das Áreas do Conhecimento, dos Campos de Experiências e Componentes Curriculares da Base Nacional Comum Curricular, da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV- plano descrevendo a metodologia utilizada pela escola;

V- apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.





**Art. 12.** A secretaria Municipal de Educação deverá criar seu projeto de Educação Integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu com ênfase em suas particularidades.

**Parágrafo único.** O projeto de educação da Escola em Tempo Integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 13.** Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

**Parágrafo único.** A Educação em Tempo Integral será estruturada inicialmente pelo projeto Educação Integrada: Mais Oportunidade de Aprendizagem, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de Emas-PB que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação (CME).

**Art. 14.** Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, Escola Integrada, mais Oportunidade de Aprendizagem, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

I - fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II - ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral;

V - viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI - assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes das escolas da Educação em Tempo Integral;

**Art. 15.** Compete a Secretaria Municipal de Educação:

I - orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo



Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

**II** - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

**III** - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;

**IV** - orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto;

**V** - selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.

**Art. 16.** Compete às escolas:

**I** - adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

**II** - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 9º desta Lei.

**III** - apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

**IV** - operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;

**V** - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados coma educação em tempo integral;

**VI** - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no projeto.



**Art. 17.** Compete aos professores:

**I** - Para as turmas da educação infantil serão selecionados preferencialmente profissionais com formação específica na área de pedagogia.

**II** - Participar do planejamento semanal e individual das atividades pedagógicas.

**III** - Preparar material didático adequado às atividades a serem desenvolvidas.

**IV** - Orientar as crianças individualmente, reforçando a aprendizagem das atividades desenvolvidas.

**V** - Programar atividades recreativas dirigidas, para estimular e desenvolver inclinações e aptidões.

**VI** - Acompanhar o desenvolvimento das crianças, observando seu comportamento e reações, para encaminhá-lo a orientação e/ou tratamento adequado quando detectada a existência de problemas.

**VII** - Elaborar relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas.

**VIII** - Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática

**IX** - Executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor, inerentes à sua função.

**X** - Participar de formação continuadas para o desenvolvimento da prática pedagógica.

**Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos por resolução Conselho Municipal de Educação.

**Art. 19.** De acordo com a necessidade haverá contratações para as funções de Facilitadores, que serão responsáveis pela realização das seguintes atividades complementares:

**I** - Esportes;

**II** - Cultura Africana;





- III - Projetos Integradores;
- IV - Dança/música;
- V - Educação patrimonial/ambiental;
- VI - Teatro;
- VII - Informática;
- VIII - Projeto de Vida;
- IX - Multiletramento.

§1º A gestão municipal poderá contratar facilitadores para realização das atividades complementares.

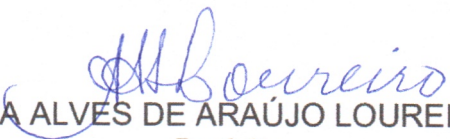
§2º os facilitadores receberão uma bolsa de ajuda de custo no valor de meio salário mínimo.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no Jornal Oficial do Município, divulgue em outros meios de comunicação e dê-se ciência.

Gabinete da Prefeita de Emas-PB, aos 10 de janeiro de 2024.



ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO  
Prefeita